MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	11516000790200714
Recurso nº	11516000790200714
Resolução nº	**3401-000.358 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data	24 de janeiro de 2012
Assunto	Solicitação de Diligência
Recorrente	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. Ausente momentaneamente o Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte.

Júlio César Alves Ramos - Presidente

Odassi Guerzoni Filho – Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Ângela Sartori e Adriana Oliveira e Ribeiro.

Documento de 7 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP07.0121.17049.D0TD. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Excluído - Documento nato-digital

Relatório

Por meio da Resolução nº 3401-00.068, de 30 de setembro de 2010, esta Turma, com outra composição, convertera o julgamento em diligência para que a Unidade de origem trouxesse a informação precisa quanto aos valores que efetivamente integram as rubricas "receitas financeiras" e "receitas não operacionais", ou seja, se nelas estariam ou não contidos valores que nada têm a ver com o conceito de "faturamento" da empresa.

Na ocasião, especificáramos que a Recorrente deveria ser cientificada dos termos da diligência para que, fosse o caso, se manifestasse sobre seus termos no prazo de dez dias.

A diligência foi concluída pela Equipe de Arrecadação e cobrança da DRF em Florianópolis/SC, porém, com a observação de que o encaminhamento anterior do processo ao *Carf* se dera de forma equivocada, haja vista que a apresentação do Recurso Voluntário por parte da Recorrente teria se dado mediante a assinatura de pessoas [Maurício Alvarez Mateos e Fabrício Santos Debortoli] sem legitimidade para representá-la, visto que o estatuto da empresa, no seu inciso II e § 3º do art. 27, à fl. 93, prevê que para a constituição de procuradores são necessárias as assinaturas do Diretor Presidente em conjunto com outro Diretor da área respectiva, tal como ocorreu na procuração de fl. 76. Assim, prossegue, afirma que a procuração de fl. 134, firmada apenas pelo Diretor Presidente, não teria validade à luz do estatuto da empresa, de forma que o Recurso Voluntário apresentado não teria sido assinado por pessoa autorizada para tanto.

Assim, considera aquela Autoridade preparadora que o prazo para apresentação do Recurso Voluntário transcorreu sem qualquer manifestação válida do contribuinte, o que justificaria a imediata cobrança dos débitos indevidamente compensados.

Remeteu o processo a este Colegiado com a proposição de que, antes de se prosseguir no julgamento do mérito, seja reavaliada a preliminar de legitimidade por ela aventada.

O resultado da diligência não foi comunicado à Recorrente.

No essencial, é o Relatório.

Documento de 7 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP07.0121.17049.D0TD. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Excluído - Documento nato-digital

Voto

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho.

Na sessão de 31/08/2011 enfrentáramos questionamento parecido como o de agora e que resultou na elaboração da Resolução nº 3401-00.303 para que o defeito na representação processual fosse saneado, bem como para que o resultado da diligência anterior, já concluída, fosse cientificada à Recorrente.

Naquele caso, o Recurso Voluntário fora assinado pelo advogado Maurício Alvarez Mateos, sem, contudo, que tivesse o mesmo uma procuração hábil para tanto; ao contrário, pois a procuração então outorgada a outrem continha vedação expressa ao substabelecimento.

Neste caso, o defeito apontado pela Autoridade preparadora do processo decorre de descumprimento de dispositivo estatuário da empresa segundo o qual a procuração para a representação deve estar assinada por dois diretores e não por um apenas conforme consta do documento de fl. 134, que deu poderes ao Sr. Fabrício Santos Debortoli, contador, um dos subscritores do Recurso Voluntário apresentado. O outro subscritor foi o Sr. Maurício Alvarez Mateos, que sobrepôs sua assinatura (precedida da sigla "p.p.") ao nome do Sr. Vicente Grecco Filho, este detentor de procuração constante dos autos para representar os interesses da Recorrente neste e em outros vários processos de compensação.

E, quanto ao referido Sr. Maurício, esclareço eu aos meus pares, também não há no processo qualquer procuração legitimando-o para representar os interesses da Recorrente, a qual, na Procuração de fl. 76, fizera constar a vedação expressa do substabelecimento total ou parcial a qualquer outro advogado/procurador.

Essas circunstâncias passaram despercebidas, tanto pela autoridade preparadora do processo, que remeteu o processo para julgamento no *Carf*, quanto por este Relator, que considerou que o Recurso Voluntário preenchera todos os requisitos para sua admissibilidade, não obstante, admitamos, tal tarefa, a rigor, não estivesse a seu cargo.

Pois bem.

O embaraço suscitado pela Autoridade preparadora, à rigor, não merece censura, ao contrário, denota o zelo e pertinácia, não obstante extemporâneos, vez que é incontestável a desobediência, pela interessada, de regra por ela própria inserida em seu Estatuto social, que fixa a obrigatoriedade de assinatura conjunta do seu Diretor-Presidente e do Diretor da área específica [no caso, o "Diretor-Jurídico Institucional"] para a outorga de poderes para a sua representação.

Inicialmente, entendi que a força de uma assinatura, ainda que isolada, de um Diretor-Presidente da empresa não devesse ser objeto de questionamento para fins de se declarar a revelia numa das fases da defesa administrativa.

Some-se a isso o fato de que o mesmo Fabrício Santos Debortoli, que é um dos signatários do Recurso Voluntário e que dispõe da tal procuração firmada por apenas uma assinatura – do Diretor-Presidente da empresa – sobre a qual paira a eiva de legalidade suscitada pela autoridade preparadora do processo, é o mesmo Fabrício Santos Debortoli que,

Documento de 7 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP07.0121.17049.D0TD. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Excluído - Documento nato-digital

indicando ser Contador, firmou o documento em nome da empresa fornecendo informações à autoridade fiscal acerca da diligência por nós determinada na Resolução nº 3401-00.068.

No sítio da empresa na *internet* – celesc.com.br – pode ser constatado que o Sr. Fabrício Santos Debortoli, é o contador da empresa que, juntamente com a Diretoria, "assinam" as demonstrações financeiras publicadas e endereçadas aos seus investidores[1], o que, a meu ver, é mais um motivo para que a sua representatividade não seja questionada, em face, especialmente, do principio do formalismo moderado que rege o processo administrativo.

Não obstante essas considerações, e em face, principalmente, do debate travado na Sessão de julgamento, considero mais prudente que a situação deste processo seja tratada da mesma forma que no Acórdão acima referido, o de nº 3401-00.303, isto é, que seja sanada a falha na representação.

Portanto, voto pela conversão do processo em diligência para que a Unidade de origem intime o contribuinte a, no prazo de trinta dias, sanar a falha na representação de seu Recurso Voluntário, e, em desejando, se manifestar quanto aos termos da diligência de fls. 146/147, especialmente em face da divergência de valores envolvendo a rubrica "Receitas Financeiras".

Odassi Guerzoni Filho

[1] Relatório Anual de 2010.

Documento de 7 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP07.0121.17049.D0TD. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Excluído - Documento nato-digital

Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ODASSI GUERZONI FILHO em 03/02/2012 19:14:59.

Documento autenticado digitalmente por ODASSI GUERZONI FILHO em 03/02/2012.

Documento assinado digitalmente por: JULIO CESAR ALVES RAMOS em 08/02/2012 e ODASSI GUERZONI FILHO em 03/02/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 07/01/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:
https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP07.0121.17049.D0TD

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
E555D44D201A0A658676C625DE72BA872FA5C704